



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 411/2016**  
**(01.06.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 223-60.2016.6.05.0125 – CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

RECORRENTE: José Marcos Ferreira da Silva. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira e Wallysson Viana Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 125ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. DRAP julgado regular com a exclusão do PSB no primeiro grau. Manutenção da sentença em grau recursal. Candidato pertencente ao partido excluído. Prejudicialidade.**

*1. Deve ser indeferido o registro de candidatura do recorrente quando se constata que o partido a que se encontra vinculado foi excluído do pedido de registro da Coligação pela sentença zonal, com confirmação por esta Corte Eleitoral nos autos do processo principal, ante a sua nítida relação de prejudicialidade, a teor do artigo 48, caput, da Res. TSE n.º 23.455/2015;*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-60.2016.6.05.0125 – CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-60.2016.6.05.0125 – CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso não merece acolhimento.

Primeiramente, *mister* ressaltar que, mesmo intimado, não houve a regularização processual do recorrente quanto ao subscritor do recurso de fls. 75/83, devendo ser considerado o recurso como inexistente<sup>1</sup>. A petição de regularização de fls.91/93 refere-se ao outro patrono do recorrente.

No caso em lume, constata-se a existência de decisão desta Corte Eleitoral nos autos de n.º 210-61.2016.6.05.0125, em que houve confirmação da sentença zonal no sentido de ser considerada regular a Coligação proporcional “Carinhanha a Caminho do Progresso” com a exclusão do PSB (PR-PTN-PEN-PSDB), e válida a Coligação proporcional “Unidos Continuaremos Mais Fortes”, composta pelo PT e PSB (Processo n.º 233-07.2016.6.05.0125).

Considerando que o processo de registro de candidatura do recorrente é vinculado ao PSB, partido excluído do DRAP da Coligação “Carinhanha a Caminho do Progresso”, e que os registros de candidatura individuais estão vinculados ao principal, conforme preceituam os artigos 35, §5º c/c 48, *caput*, ambos da Res. TSE n.º 23.455/2015, impõe-se o indeferimento do presente recurso eleitoral, face à relação de prejudicialidade existente entre os processos.

---

<sup>1</sup> Ac. de 8.4.2014 no AgR-AI nº 46549, rel. Min. Gilmar Mendes.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 223-60.2016.6.05.0125 – CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

Ademais, as alegações trazidas na peça recursal referem-se ao processo principal (DRAP) e não podem ser arguidas em sede de registro de candidatura individual, conforme entendimento assentado pelo TSE<sup>2</sup>.

Sendo assim, em face das razões retro expendidas, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

<sup>2</sup> AgReg em Recurso Especial Eleitoral nº 34426, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, AgReg em Recurso Especial Eleitoral nº 82196, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA e Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 23269, rel. Min. Arnaldo Versiani.